DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12481/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12283/2018
PROTOCOLO	: 1941822
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE - CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM NEUROLOGIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR - MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao procedimento licitatório **Inexigibilidade n.º 08/2017**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, inscrito no **CNPJ n.º 14.540.893/0001-72**.

O objeto refere-se à contratação de médico especialista em neurologia, com o valor previsto de **R$ 48.000,00** (quarenta e oito mil reais).

Os documentos, dados ou informações faltantes foram solicitados pela Equipe Técnica por meio do Termo de Intimação: **INT - DFS - 1390/2019** (fls. 26-27).

Consta dos autos a manifestação do ordenador de despesas, Sr. Arthur Barbosa de Souza Filho às fls. 31-64.

Ainda assim, foi feita nova intimação por parte da Divisão Especializada, conforme visto no Termo de Intimação: **INT - 8235/2019** (fls. 65-67).

Todavia, o gestor não compareceu aos autos para apresentar documentos relativos a esta fase processual.

Assim, a Divisão de Fiscalização de Saúde em sua Análise **ANA - DFS - 7923/2019**, peça 17 (fls. 71-72), sugeriu pela **Irregularidade** do presente procedimento licitatório.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela **intimação** do jurisdicionado, para que, compareça aos autos a fim de sanar as impropriedades constadas, oportunizando assim, o direito à ampla defesa e aos princípios do contraditório, como se observa no Despacho **DSP - 4ª PRC - 34368/2019**, fls. 74-75.

Deste modo, seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da manifestação da Equipe Técnica pela **irregularidade** do procedimento licitatório e, considerando a opinião do Procurador de Contas pela **intimação** do jurisdicionado, este Conselheiro Relator, determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, manifestar-se nos autos a fim de sanar as impropriedades constatadas, conforme visto nos Termos da Intimação **INT - G.WNB - 19258/2019**, fl. 77.

Em sua resposta, presente às fls. 87-93, o gestor afirma que “trata apenas de um erro material, que não vicia o documento”.

Com o retorno dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde entendeu que as justificativas apresentadas não solucionaram as impropriedades constatadas, sugerindo então, pela **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade n.º 08/2017, conforme visto na Análise **ANA - DFS - 10109/2020**, fls. 267-268.

Sob o mesmo entendimento manifestado pela Equipe |Técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela **irregularidade** do feito em apreço com **aplicação de multa** ao jurisdicionado, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 13130/2020**, fls. 270-271.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, “b”, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do procedimento licitatório **Inexigibilidade n.º 08/2017**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, inscrito no **CNPJ n.º 14.540.893/0001-72**.

Da leitura dos autos constatamos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes ao se manifestarem pela **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n.º 08/2017, realizado pelo Município de Cassilândia, tendo em vista a ausência de documentos cuja remessa é obrigatória, conforme disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ressalta-se que foi dada a oportunidade para que o gestor comparecesse aos autos a fim de apresentar esses documentos obrigatórios pertinentes a esta contratação direta, todavia, a resposta apresentada não tem relação com o objeto em análise, sendo alheia a esta contratação.

Uma das regras norteadoras de todos os processos administrativos é a necessidade de formalização de todos os atos de forma apropriada e, considerando que essas informações são de relevância, permanecendo a irregularidade elencada.

Diante disso, é notório que o procedimento licitatório se mostra inadequado perante as normas legais vigentes, não merecendo assim a manifestação pela sua regularidade.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA IRREGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação n.º 08/2017, realizada pelo Município de Cassilândia, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde, CNPJ n.º 14.540.893/0001-72, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITC/MS;

II – **PELA APLICAÇÃO DE MULTA** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, Sr. Arthur Barbosa de Souza Filho, inscrito no CPF sob o n.º 562.403.091-68, por infração à norma legal, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **RECOMENDAR** ao jurisdicionado que preste maior reverência aos ditames legais e normativos que regem as licitações e os contratos públicos, sobretudo quanto aos prazos previstos para envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **PELA CONCESSÃO** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA